



TRIBUNAL SUPREMO

Acórdão

Habeas Corpus nº 193/18

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente [REDACTED], arguido no processo nº 191/17-C, que corre trâmites na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Malanje, propôs a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição provisória à liberdade, por se encontrar preso além do prazo legal, sem acusação e pronúncia.

Dos autos (fls. 9) colhe-se a informação do Tribunal da Causa de que o requerente foi detido no dia 13 de Fevereiro de 2017, acusado a 20 de Junho de 2017, pelo crime de Abuso de Confiança, cujo processo foi introduzido a juízo, não tendo sido possível notificá-lo da acusação por dificuldades da sua localização no entanto, por forças do artigo 352º, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, a 2 de Janeiro de 2018, foi proferido o Despacho de Pronúncia, com notificação em curso.

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este o seguinte parecer:

"O requerente encontra-se privado de liberdade desde o dia 13/ 2 / 2017, foi acusado no dia 20/06/ de 2017, volvidos mais de quatro meses, contados desde a sua prisão, facto que configura violação ao disposto no artigo 40º, al. a) da Lei 25/15, de 18 de Setembro.

Deste modo, somos a promover o deferimento do pedido de providência de habeas corpus, formulado pelo requerente" Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de "habeas corpus" e o requerente, estando preso, com legitimidade para requerer a referida providência.

APRECIÇÃO

Compulsados os autos, depreende-se que, o requerente foi detido no dia 13 de Fevereiro de 2017, acusado a 20 de Junho de 2017 e pronunciado a 2 de Janeiro de 2018, estando em curso a notificação deste último despacho.



O abrigo do artigo 40º nº 1 da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), a prisão preventiva deve cessar quando decorrerem quatro meses sem acusação do arguido, seis meses sem pronúncia e doze meses sem condenação em primeira instância.

Os prazos acima referidos podem ser, entretanto, acrescidos de dois meses em crimes puníveis com pena superior a oito anos e, atendendo a complexidade do processo.

No caso vertente, tanto acusação, como a pronúncia foram proferidos fora dos prazos legais (4 meses e 6 dias e 10 meses e 20 dias, respectivamente), previstos pelo artigo 40º nº 1, al. (a e b), da lei nº 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), afigurando-se ilegal a prisão do requerente, termos em que, deve o mesmo ser restituído à liberdade mediante termo de identidade e residência.

Nestes termos, acordam os desta câmara conceder provimento ao pedido de Habeas Corpus, devendo o requerente ser provisoriamente restituído à liberdade mediante termo de identidade e residência com a obrigação de se não ausentar da província de Luanda e do País sem autorização do tribunal da causa, onde deverá apresentar-se quinzenalmente.

Luanda, aos 25 de Janeiro de 2018

Domingos Mesquita

José Alfredo

João da Cruz Pitra